



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004940/2002-74
Recurso n° 905.815 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.723 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 32):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constitui-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não caberá lançamento de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, considerando que houve depósito integral em juízo do valor do crédito tributário e que o lançamento foi efetuado apenas para fins de prevenção da decadência, afastou a incidência de juros de mora e da multa de-ofício.

O Recorrente, por sua vez, pleiteia a reforma da decisão, alegando que não caberia o lançamento de-ofício, porque o deferimento da medida liminar e o depósito em juízo suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a cobrança do principal, multa e juros de mora. Sustenta a ausência de ato lesivo ao Fisco e discorre sobre os efeitos da compensação e da liminar deferida, pleiteando, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 17/12/2010 (fls. 40), ao passo que o recurso foi protocolizado em 12/01/2011 (fls. 42), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, a Jurisprudência do Carf alinha-se no sentido contrário, admitindo de forma pacífica o lançamento de-ofício para fins de prevenção da decadência do crédito tributário, consoante enunciado na Súmula nº 48:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Não há qualquer elemento nos autos que justifique o afastamento dessa orientação, razão pela qual se vota pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 24/10/2011 21:30:14.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 11/11/2011 e SOLON SEHN em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11177.JBOO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

95923880459C7F29DD0620EE82EBFE04FE9DEF9B